

A. I. Nº - 213396.0900/09-1
AUTUADO - COMERCIAL MANANCIAL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVANO SILVA RIOS
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 20. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-01/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devida a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/09/2009, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$4.489,06, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de serem destinadas a contribuinte “descredenciado” para a antecipação parcial e sem o pagamento do imposto na 1^a repartição fiscal do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 213396.0901/09-8, lavrado em 18/09/2009 e acostado à fl. 04/05 dos autos.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 17/18), impugna o auto de infração dizendo que em nenhum momento tentou burlar a fiscalização, que passou pelo posto da fronteira onde as notas fiscais foram devidamente verificadas, carimbadas e liberadas sem a cobrança do imposto correspondente.

Diz que o motorista não tinha conhecimento do descredenciamento da empresa e entregou novamente as notas fiscais no Posto João Durval Carneiro, momento em que se verificou a pendência cobrando-se o imposto acrescido da multa de 60%.

Afirma que não se nega a recolher o imposto devido, porém a multa é absurda, injusta e descabida, considerando que a mercadoria ainda estava em percurso como tipificado no auto de infração.

Finaliza dizendo que concorda com o pagamento do imposto, mas requer a improcedência da multa aplicada.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 27/28, diz que o autuado encontra-se descredenciado perante o cadastro da SEFAZ conforme pode se verificar às fls. 06, e deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na primeira repartição de fronteira ou percurso sobre mercadorias destinadas a comercialização, conforme disposição regulamentar.

Diz que o contribuinte reconhece o débito do imposto mas não apresenta o comprovante de pagamento no prazo regulamentar disposto no artigo 125, Inciso II que transcreve.

Ressalta manter a multa, pois a mesma está prevista alínea “d”, Inciso II do art. 42 da Lei 7014/96 e no art. 915, Inciso II, alínea “d” do RICMS/BA.

Requer a manutenção da integralidade da autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte “descredenciado”. Tais mercadorias, conforme descritas nas notas fiscais (DANFE’s) 045,0258,487,499 e NF’s 13739, fls. 07/11, foram apreendidas como prova do ilícito fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 213396.0901/09-8, lavrado em 18/09/2009 e acostado à fl. 04/05 dos autos. Compulsando os autos vemos que o autuado encontrava-se descredenciado junto a SEFAZ (fl. 06), portanto, submetia-se a recolher o imposto no 1º posto de fronteira ou percurso, o que não foi cumprido. Contribuinte não contesta os valores do imposto cobrado, pois efetua seu recolhimento (fl. 24), insurgindo-se apenas contra a multa, alegando ser abusiva e confiscatória.

Quanto à multa de 60%, não é da competência deste Órgão Julgador a sua dispensa, além de entendermos que é devida e não possui efeito de confisco, uma vez que está prevista na Lei 7.014/96 para a infração referida no presente processo, conforme disposição legal que transcrevemos:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”

Portanto, com base nos elementos constantes no processo, entendemos ser devido à Fazenda Pública Estadual o valor da antecipação parcial acrescida da multa nos termos integrais da autuação, devendo ser homologado o valor pago.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213396.0900/09-1, lavrado contra **COMERCIAL MANANCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.489,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR